



Bruxelas, 24 de fevereiro de 2023
(OR. en, fr)

6363/23
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2022/0147(COD)**

**CONSOM 42
MI 107
COMPET 105
EF 46
ECOFIN 140
DIGIT 22
CODEC 180
CYBER 31**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	6065/23
n.º doc. Com.:	9053/22 + ADD1-4
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE <i>Orientação geral</i> – Declarações

Junto se enviam, à atenção das delegações, as declarações da Itália e do Luxemburgo sobre o assunto em epígrafe, tendo em vista a reunião do Conselho (Competitividade) de 2 de março de 2023.

As declarações serão exaradas na ata da reunião do Conselho.

DECLARAÇÃO DA ITÁLIA

SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA A DIRETIVA 2011/83/UE NO QUE RESPEITA AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS FINANCEIROS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E QUE REVOGA A DIRETIVA 2002/65/CE

A Itália considera que ainda existem alguns aspetos da proposta que precisam de ser clarificados a fim de evitar incertezas quanto à aplicação.

A principal preocupação da Itália prende-se com a correta aplicação do **princípio da *lex specialis*/subsidiariedade**.

Na opinião da Itália, **sempre que um ato jurídico setorial da UE regulamenta um serviço financeiro específico, a disciplina setorial deverá, em qualquer caso, prevalecer sobre a DMFSD2**, por razões de clareza e segurança jurídica. Na verdade, o legislador europeu, ao elaborar legislação setorial, avalia em pormenor a forma de regulamentar a matéria em função das características específicas do mercado e do produto regulamentado.

Se a DMFSD2 se aplicasse a produtos/serviços já regulamentados pela legislação setorial, tal comprometeria as escolhas já feitas pelo legislador em cada setor. Por exemplo, a aplicação do direito de retratação previsto pela DMFSD2 mesmo nos casos em que existe legislação setorial, mas que não o prevê, como na Diretiva relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), poderá ser complexa ou mesmo incompatível com a natureza do serviço prestado, **podendo conduzir a uma grave insegurança jurídica e a litígios em tribunal**.

Além disso, a Itália vê problemas potenciais numa definição vaga de "serviços financeiros". Em geral, **preferiríamos que os "serviços financeiros" fossem regulamentados na DMFSD2 apenas na medida em que já estivessem qualificados como tal por um ato legislativo nacional ou da UE.** Caso contrário, a incerteza jurídica seria elevada, uma vez que seriam admitidas interpretações divergentes de "serviços financeiros" e as autoridades nacionais setoriais poderiam ser responsabilizadas por não supervisionarem serviços cuja natureza é incerta *ex ante*.

Além disso, **a Itália não apoia a supressão da possibilidade de os Estados-Membros manterem ou adotarem disposições mais rigorosas sobre explicações adequadas a prestar** ao consumidor sobre os contratos de serviços financeiros propostos. Sem esta possibilidade, as atuais regras nacionais mais rigorosas em vigor nesta matéria deveriam ser revogadas, o que implicaria uma redução da defesa dos consumidores, a qual não podemos apoiar.

Por conseguinte, a Itália espera que todos estes aspetos da diretiva possam ser melhorados durante as negociações do trílogo.

Declaração a exarar na ata do Conselho

Conselho (Competitividade) de 2 de março de 2023

Declaração do Luxemburgo

Proposta de diretiva relativa aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância

Apesar de apoiar a adoção da orientação geral, o Luxemburgo deseja manifestar a sua preocupação relativamente a certos aspetos fundamentais da proposta que foram desvirtuados durante os debates.

Embora subscreva plenamente o objetivo desta legislação, a saber, a realização do mercado interno dos contratos transfronteiras de serviços financeiros celebrados à distância através da harmonização de determinadas regras de defesa dos consumidores, o Luxemburgo considera que o mandato do Conselho não permite alcançar esse objetivo.

O Luxemburgo lamenta que, apesar da harmonização, as principais disposições permitam aos Estados-Membros introduzir *novos* obstáculos no mercado interno, o que dificulta as transações transfronteiras, mantendo simultaneamente os consumidores numa situação em que continuam a ser confrontados com uma fragmentação jurídica em toda a UE.

O texto, na sua versão atual,

– não proporciona nem segurança nem clareza jurídica a nível da UE, obrigando as empresas a analisarem e aplicarem potencialmente 27 legislações nacionais diferentes quando celebram contratos com os consumidores;

– não proporciona segurança jurídica a nível nacional, uma vez que a articulação entre o texto proposto e a legislação setorial em vigor não é clara.

O Luxemburgo espera que o texto possa ser melhorado nas próximas etapas do processo legislativo.
